

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2000

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - Relatório

O Projeto de Lei em exame traz as seguintes inovações à legislação penal e processual penal:

- Inclui a figura do contador na tipificação dos crimes de falso testemunho e suborno;
- Permite que o inquérito judicial seja iniciado por requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, com relação a matéria de seu interesse;

- Prevê a intervenção desses órgãos como assistentes nas infrações cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto de Lei aperfeiçoa a legislação vigente. O contador é um auxiliar de grande importância no deslinde de muitas ações, inclusive nos cálculos oriundos da condenação em indenizações por danos resultantes de atos ilícitos. Desse modo, consideramos adequada sua inclusão entre as pessoas que estão sujeitas à imputação por falso testemunho ou falsa perícia.

Quanto à legitimidade de órgãos dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e do Distrito Federal para requisitarem a instauração de inquérito policial e para funcionarem como assistentes nas ações, a regra vem em defesa do interesse público.

Já que esses órgãos são incumbidos da defesa de direitos e interesses públicos indispensáveis, nada mais natural que disponham dos instrumentos necessários para atuarem nesse sentido.

Desse modo, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000 e, **no mérito**, somos pela **aprovação**.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator